

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 236/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

OFÍCIO/PRM/SJBV nº 835/2018

PRM-SBV-SP-00003590/2018

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2018.

Ao Senhor
Leonildes Chaves Júnior
Vereador
Câmara Municipal de São João da Boa Vista
contatocmsjbv@gmail.com

Referência: Ofício nº 318/2018-dv (PRM-SBV-SP-00003553/2018)

Senhor Vereador

Cumprimentando-o, comunico o indeferimento de instauração de Notícia de Fato, relacionado ao expediente em epígrafe, pelos motivos expostos na cópia anexa de despacho.

Consigno que, caso queira, Vossa Senhoria poderá apresentar a esta Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, as razões de seu eventual inconformismo em face da presente decisão, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Resolução CNMP nº 174/2017.

No ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

(assinado digitalmente)
GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 810 / 2018 Data/Hora: 26/11/2018 13:15

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFÍCIO/PRM/SJBV Nº

835/2018 REF. OFÍCIO Nº 318/2018-DV

PRM-SBV-SP-00003553/2018

Rua Joaquim Alfredo de Almeida, 247, Jardim Yara, CEP 13870-511, São João da Boa Vista (SP)
Tel: (19) 3634-3058; e-mail: prsp-prm_sjbv@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PRM-SBV-SP-00003589/2018

DESPACHO Nº 812/2018

Trata-se de outra nova documentação da lavra do vereador Leonildes Chaves Junior – Requerimento n.º 241/2018 – pela qual o parlamentar pretende que este *Parquet* Federal manifeste-se em relação à legalidade de suposta concessão de convênio entre a Municipalidade (São João da Boa Vista) e a Santa Casa de Misericórdia local, para administração de todas as unidades de saúde municipais por tal entidade.

Consta do aludido requerimento, encaminhado por intermédio do Ofício nº 318/2018-dv, de 13.11.2018, da Câmara Municipal de São João da Boa Vista:

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Ministério Público, solicitando que informe esta Casa de Leis sobre a legalidade da concessão de convênio entre o Município e a Santa Casa, transferindo todas as unidades de saúde de município para serem administradas pela Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros. (Sic)

É o quanto cumpre relatar.

Nota-se da comunicação oficial, *a priori*, que existe a intenção por parte do referido vereador por um “esclarecimento jurídico” em relação ao suposto convênio concedido, contudo, vale afirmar que o Ministério Público não é órgão consultivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Segundo dispõe o artigo 128, §5.º, II, "b", da Constituição Federal¹, é vedado ao membro do Ministério Público da União o exercício da advocacia, o que consequentemente implica no impedimento de exercer a função de consultor jurídico, que é atividade típica dos advogados.

Ademais, como é de conhecimento, a Câmara Municipal conta com corpo jurídico próprio, cabendo aos seus procuradores a função de assessoria e orientação jurídica a cada um de seus membros parlamentares, tratando-se de verdadeiro órgão consultivo interno, sob a legalidade dos atos próprios e daqueles provenientes do exercício de controle externo efetivado pela casa.

Por outro lado, considerando que a documentação é desprovida de elementos mínimos de prova e de informação com aptidão para dar substrato a uma apuração e sobretudo porque a própria parte pode requerer informações diretamente à gestão municipal e à nova administração da Santa Casa, em relação à qual não se vislumbra ilícito praticado, descabe a atuação deste órgão ministerial que não se presta a ser instrumento coercitivo de solução passível de ser alcançada pelas vias próprias.

Pelo exposto, indefiro a instauração de Notícia de Fato com fulcro no art. 4º, parágrafo 4º, da Resolução CNMP n.º 174/2017².

Comunique-se o manifestante, facultando-se-lhe apresentação de recurso nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017.

1 Art. 128. (...)

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

b) exercer a advocacia;

2 Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Não havendo recurso, archive-se na unidade, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Cumpra-se com os registros e anotações de praxe.

De Guarulhos para São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República